26/03/2026

Número: **8000337-27.2026.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**
Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**
Órgão julgador: **Des. Rilton Goes Ribeiro**
Última distribuição : **07/01/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Intervenção em Estado / Município**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES (IMPETRANTE)	
	GEORGE VIEIRA DANTAS (ADVOGADO)
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
101572334	19/03/2026 15:34	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000337-27.2026.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DA BAHIA- SEMESB/ABAMES
Advogado(s): GEORGE VIEIRA DANTAS (OAB:BA19695-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de medida liminar registrado sob o número 8000337-27.2026.8.05.0000.

A ação foi proposta pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado da Bahia, identificado pela sigla SEMESB/ABAMES, contra atos administrativos atribuídos ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia e ao Estado da Bahia.

O documento inicial, registrado no sistema sob o ID 96823007, questionou a validade jurídica de regras contidas nos Editais de Chamamento Público número 004/2025 e número 005/2025. Estes editais têm a finalidade de regulamentar e organizar o acesso de estudantes universitários aos campos de estágio obrigatório nas unidades da rede pública estadual de saúde para o ano letivo de 2026.

Na petição inicial de ID 96823007, o sindicato argumentou que o Estado da Bahia criou regras diferentes e prejudiciais para as instituições de ensino superior privadas.

A principal queixa recaiu sobre o item 12.1 e a tabela do item 12.3 do Edital número 005/2025,

que impõem o pagamento de uma compensação financeira por parte das faculdades e universidades privadas (com ou sem fins lucrativos) para que seus alunos possam realizar os estágios obrigatórios nos hospitais públicos.

O sindicato alegou que o Edital número 004/2025, direcionado exclusivamente às instituições públicas de ensino, exige apenas contrapartidas em forma de bens, serviços, consultorias e vagas em cursos de especialização, sem qualquer cobrança em dinheiro.

Para a entidade sindical, essa diferença de tratamento viola o princípio da igualdade e desrespeita a Lei Federal número 13.019 de 2014, que proíbe a transferência de recursos financeiros em acordos de cooperação.

A petição também questionou os critérios de classificação previstos no Anexo IV dos editais, argumentando que a pontuação baseada na natureza jurídica da instituição prejudica a livre concorrência.

Em um primeiro momento, este juízo analisou o pedido urgente do sindicato e proferiu a decisão liminar constante nos IDs 96951503 e 97449750.

Naquela oportunidade, considerou-se que haviam indícios suficientes de violação ao princípio da igualdade e à legislação aplicável aos acordos de cooperação. Com base nisso, a decisão liminar determinou a suspensão imediata da exigência de pagamento da contrapartida financeira prevista nos itens 12.1 e 12.3 do Edital número 005/2025. A decisão também suspendeu os critérios de pontuação e classificação do Anexo IV dos dois editais, assegurando a participação das instituições privadas no processo de seleção em condições de igualdade com as demais, sob pena de multa diária de dois mil reais em caso de descumprimento.

Após a intimação da decisão, o Estado da Bahia ingressou no processo e apresentou múltiplas manifestações para reverter a ordem judicial.

A defesa do Estado está estruturada na Contestação de ID 100209475, no Agravo Interno com

pedido de suspensão de ID 100435091 e no Memorial detalhado de ID 100701044.

O ente público argumentou que a decisão liminar apresenta um erro grave de procedimento, pois foi concedida sem que o Estado fosse ouvido previamente, o que é uma exigência obrigatória da Lei do Mandado de Segurança (Lei número 12.016 de 2009) em ações coletivas.

Além do erro processual, o Estado argumentou que a liminar causa um risco de dano reverso gigantesco para a administração pública e para a sociedade baiana.

De acordo com o Agravo Interno de ID 100435091, o processo de seleção das instituições de ensino já foi concluído e os estudantes já estão inseridos nas escalas, fluxos hospitalares e rotinas administrativas de saúde. A suspensão das regras no meio da execução do programa gera instabilidade imediata na prestação de serviços de saúde à população e afeta o planejamento técnico das unidades hospitalares.

O Estado argumentou que a Lei número 13.019 de 2014, utilizada como base para a liminar, não se aplica ao caso, pois a legislação correta para o tema é a Lei do Estágio (Lei Federal número 11.788 de 2008), que permite a celebração de convênios com repasse de custos.

O Estado esclareceu que não está buscando lucro com as vagas de estágio, mas apenas cobrando uma tarifa pública para ressarcir os gastos gerados pelo uso da infraestrutura hospitalar, dos equipamentos de proteção individual e dos materiais consumidos pelos alunos das instituições privadas.

O Estado destacou ainda que a maioria das instituições representadas pelo sindicato possui fins lucrativos, o que impede a aplicação dos benefícios da Lei número 13.019 de 2014, restrita a entidades sem fins lucrativos.

Para reforçar a gravidade da situação, o Estado da Bahia apresentou o Memorial de ID 100701044, acompanhado de um ofício assinado por coordenadores dos cursos de medicina de quatro universidades estaduais públicas (Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Universidade Estadual de

Santa Cruz, Universidade do Estado da Bahia e Universidade Estadual de Feira de Santana). O documento alerta que a suspensão das regras de prioridade e de classificação coloca em risco a continuidade dos estágios dos alunos da rede pública, que não possuem hospital universitário próprio.

Os coordenadores informaram que, sem a garantia dessas vagas nos hospitais estaduais, as universidades públicas não teriam orçamento para pagar estágios em hospitais privados, o que impediria a formatura de dezenas de médicos e profissionais de saúde no tempo regular, prejudicando gravemente a sociedade.

Diante do recurso interposto, o sindicato impetrante foi devidamente intimado, conforme a certidão e o ato ordinatório constantes nos IDs 100574586 e 100574587, para apresentar seus argumentos contrários ao Agravo Interno.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.021, parágrafo segundo, estabelece que o relator do processo tem a autorização legal para realizar o chamado juízo de retratação. Isso significa que, ao receber um Agravo Interno contra uma decisão individual, o magistrado pode reavaliar os argumentos apresentados, analisar os novos documentos trazidos ao processo e reconsiderar a sua própria decisão antes de enviar o caso para o julgamento conjunto pelos demais desembargadores da câmara ou seção.

No presente caso, a análise detalhada dos fatos trazidos pelo Estado da Bahia no Agravo Interno de ID 100435091 e no Memorial de ID 100701044 exige a revisão imediata da medida liminar concedida anteriormente nos IDs 96951503 e 97449750.

O primeiro argumento que se apresenta é o da obrigatoriedade da revogação da decisão agravada, sob o fundamento de que não seria possível conceder medida liminar em mandado de segurança coletivo sem ouvir a parte contrária.

O artigo 22, parágrafo segundo, da Lei número 12.016 de 2009 estabelece uma regra clara e

obrigatória para os mandados de segurança coletivos.

A legislação determina que a medida liminar só pode ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deve se manifestar no prazo de 72 horas.

Essa regra existe justamente para evitar que decisões urgentes causem impactos desastrosos e irreversíveis na administração de políticas públicas complexas sem que o Estado tenha a chance de explicar as consequências técnicas da medida.

Ao proferir a decisão liminar nos IDs 96951503 e 97449750, este juízo não observou a necessidade dessa oitiva prévia.

Entretanto, tal fato não acarreta na nulidade da decisão agravada, uma vez que a Suprema Corte, ao julgar parcialmente procedente a ADI 4.296, declarou inconstitucionais os artigos 7º, § 2º, e 22, § 2º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009).

A Corte entendeu que o poder de cautela é inerente à proteção do direito líquido e certo, razão pela qual a legislação não pode impor vedações absolutas à concessão de medidas liminares nessas ações.

Nesse sentido:

> RECURSO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO CERTAME. TAF. ELEMENTOS QUE INDICAM A AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO DO ATO ATACADO . INDICATIVO DA INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ATESTADOS MÉDICOS DE ESPECIALISTAS QUE APONTAM A APTIDÃO DO CANDIDATO. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. DEMONSTRAÇÃO . PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DO PEDIDO

LIMINAR. VIABILIZAR A PRESERVAÇÃO DO DIREITO PERSEGUIDO . CONTINUIDADE NA DISPUTA DO CERTAME SE ATINGIR AS PONTUAÇÕES NECESSÁRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – A decisão agravada, ao evidenciar o preenchimento dos requisitos legais, deferiu, em sede de liminar, a tutela de urgência requestada, para determinar a convocação do impetrante, ora agravado, para realização do Teste de Aptidão Física – TAF, seguindo-se às demais etapas dos exames pré – admissionais relativos ao Edital SAEB/02/2019 e, caso aprovado, sua matrícula no próximo curso de formação de soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, assegurando sua classificação, até ulterior deliberação . II – A decisão combatida teve o escopo de viabilizar a manutenção da participação do impetrante nas etapas do certame, enquanto existente a discussão judicial, evitando, assim, o perecimento do direito. III – O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 4.296, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e do artigo 22, § 2º, ao considerar que a cautelaridade do mandado de segurança é ínsita à proteção do direito líquido e certo, não sendo possível proibições legais em absolutos ao poder de cautela. IV – O eventual cerceamento do direito à participação das demais etapas do certame poderia culminar em efetivo perecimento do direito perseguido pelo impetrante, que objetiva a continuidade na disputa do concurso público, constituindo, portanto, inequívoco o periculum in mora no caso em apreço. V – Presença dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar, razão pela qual deve ser mantida a decisão atacada. Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso, ratificando a liminar deferida no bojo da decisão atacada . VI – Desprovimento do recurso. (TJ-BA - Agravo: 80179564320218050000, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/11/2022)

Além do aspecto processual, é indispensável analisar as consequências práticas da decisão judicial no mundo real, conforme determina o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A legislação proíbe que juízes decidam com base em valores jurídicos abstratos sem avaliar o impacto concreto e as dificuldades reais de execução da ordem.

A decisão liminar que suspendeu a cobrança financeira e os critérios de classificação dos Editais número 004/2025 e número 005/2025 ignorou o fato de que a política pública já estava em pleno funcionamento.

Conforme demonstrado pelo Estado da Bahia no Agravo Interno de ID 100435091, o processo de seleção das instituições de ensino já foi encerrado e os alunos universitários já estão inseridos no cotidiano dos hospitais públicos. Eles já fazem parte das escalas de plantão, já recebem supervisão dos preceptores e já estão integrados ao fluxo de atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde.

Modificar as regras de um processo de seleção complexo de forma abrupta, no meio de sua execução, causa um perigo de dano grave e de difícil reparação para a administração pública.

A manutenção da liminar obriga o Estado a reorganizar todas as vagas, a refazer o ranqueamento das instituições e a realocar centenas de alunos, o que prejudica o andamento do ensino e, pior ainda, pode causar transtornos no atendimento aos pacientes internados nos hospitais públicos estaduais. Existe um risco evidente de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar, o que contraria as regras do Código de Processo Civil para a concessão de tutelas de urgência.

Esse risco de colapso do sistema é confirmado pelo documento oficial anexado pelo Estado no ID 100701044.

Os coordenadores dos cursos de medicina das quatro universidades estaduais da Bahia declararam expressamente que a suspensão dos critérios de ranqueamento, determinada pela liminar, coloca

em risco a formação de todos os alunos da rede pública de ensino superior.

Eles explicaram que as universidades estaduais não possuem hospitais próprios e dependem exclusivamente da prioridade garantida pelos editais para que seus alunos consigam realizar os estágios obrigatórios.

Se essas vagas precisarem ser divididas sem qualquer critério de prioridade com as instituições privadas, os alunos das universidades públicas ficarão sem local para estagiar.

As universidades públicas afirmaram não possuir orçamento financeiro para pagar estágios em hospitais particulares.

O resultado prático e direto da manutenção da liminar seria o atraso na formatura de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e outros profissionais de saúde fundamentais para a sociedade, gerando um prejuízo social incalculável e muito superior ao suposto dano financeiro alegado pelo sindicato das faculdades particulares.

A probabilidade do direito do sindicato impetrante, que inicialmente parecia evidente, perdeu sua força após a apresentação dos argumentos do Estado da Bahia.

A decisão liminar original fundamentou-se na ideia de que a relação entre o Estado e as faculdades era regida exclusivamente pela Lei número 13.019 de 2014, que proíbe a cobrança de contrapartida financeira em parcerias voluntárias.

No entanto, o Estado demonstrou com clareza na Contestação de ID 100209475 que o sindicato impetrante (SEMESB/ABAMES) representa instituições privadas de ensino superior que possuem fins lucrativos, como grandes redes educacionais privadas que cobram mensalidades de seus alunos.

O artigo segundo da Lei número 13.019 de 2014 define que suas regras de parceria se aplicam apenas a entidades privadas sem fins lucrativos, sociedades cooperativas e organizações religiosas.

Portanto, existe um erro de premissa jurídica grave na tentativa de aplicar uma lei de fomento social a empresas educacionais que exploram o ensino como atividade econômica e comercial.

A legislação específica e correta para analisar a concessão de vagas para aprendizado prático é a Lei Federal número 11.788 de 2008, conhecida como Lei do Estágio, combinada com as regras gerais de organização da administração pública.

A Lei do Estágio permite expressamente a celebração de convênios entre as instituições de ensino e os órgãos públicos para a realização de atividades práticas.

O Estado da Bahia explicou que a cobrança imposta no Edital número 005/2025 não tem a finalidade de gerar lucro para os cofres públicos.

O valor calculado (como os dez reais e cinquenta e dois centavos por hora para o curso de medicina ou seis reais e quarenta e nove centavos para o curso de enfermagem) serve estritamente como um ressarcimento dos custos materiais gerados pela presença do aluno privado na estrutura do Estado.

A presença de um estudante dentro de um hospital demanda o uso de equipamentos de proteção individual, materiais hospitalares, desgaste de equipamentos e tempo de supervisão por parte dos servidores públicos da saúde. Não é justo, correto ou razoável obrigar o Estado a financiar, com dinheiro público dos impostos da população, as despesas operacionais dos alunos matriculados em faculdades particulares que cobram mensalidades integrais.

Se a faculdade particular aufere lucro com a prestação do serviço de educação e precisa do hospital público para cumprir a grade curricular obrigatória exigida pelo Ministério da Educação, é dever da instituição arcar com os custos dessa estrutura que está utilizando. Transferir esse custo financeiro para a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia seria o mesmo que desviar recursos do atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde para subsidiar a atividade comercial de empresas de educação.

Por fim, o argumento de que a diferença de tratamento entre instituições públicas e instituições

privadas viola o princípio da igualdade não se sustenta diante da realidade dos fatos.

O princípio constitucional da igualdade exige que situações diferentes sejam tratadas de maneira diferente, na exata medida de suas desigualdades.

As universidades públicas estaduais e federais são mantidas com dinheiro dos impostos da sociedade e não cobram mensalidade de seus alunos. Elas fazem parte da própria estrutura do Estado brasileiro e não possuem orçamento para comprar vagas de estágio no mercado privado. Exigir o pagamento financeiro dessas instituições públicas seria o mesmo que o Estado transferir dinheiro de um bolso para o outro, em uma operação burocrática ineficiente. Por isso, a Portaria Estadual número 1.107 de 2018 e o Edital número 004/2025 exigem das instituições públicas uma contrapartida em serviços, como a qualificação de servidores, a realização de pesquisas e o desenvolvimento de projetos que melhoram o atendimento nos hospitais.

A administração pública possui liberdade e margem de escolha técnica para organizar suas políticas de saúde e educação, devendo priorizar sempre o interesse da coletividade.

O Poder Judiciário não deve interferir nos critérios de pontuação, na organização do ranqueamento ou nas escolhas de gestão dos hospitais públicos, a menos que exista uma ilegalidade evidente.

Como restou comprovado pelos documentos de defesa apresentados no ID 100209475, ID 100435091 e ID 100701044, a cobrança de ressarcimento das instituições privadas e a prioridade conferida às instituições públicas possuem sólido amparo na legislação e na necessidade de proteger o orçamento da saúde pública.

A manutenção da liminar representaria uma intervenção indevida e perigosa na gestão de uma política pública estruturada de forma técnica e transparente.

Diante de todos os argumentos fáticos, processuais e jurídicos expostos, fica evidente que não

existem mais os requisitos legais que autorizam a manutenção da medida de urgência a favor do sindicato impetrante.

O perigo de dano grave está sendo suportado pela administração pública e pelos estudantes das universidades estaduais, o que torna urgente e imprescindível o exercício do juízo de retratação para restabelecer a validade integral dos atos administrativos e das regras do processo de seleção que já se encontra em andamento.

Com base nos fundamentos apresentados e no exercício do juízo de retratação autorizado pelo artigo 1.021, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para acolher integralmente as razões apresentadas pelo Estado da Bahia no Agravo Interno de ID 100435091 e, por conseguinte, revogo a decisão liminar anteriormente proferida e registrada nos IDs 96951503 e 97449750, restabelecendo a validade e a eficácia de todos os atos administrativos já praticados pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia no decorrer do processo seletivo para as vagas de estágio obrigatório do ano de 2026.

Intimem-se todas as partes envolvidas sobre o conteúdo desta decisão monocrática com urgência, para que o Estado da Bahia possa retomar imediatamente a execução normal do cronograma de estágios e a inserção dos alunos nos hospitais públicos.

Após as devidas intimações desta decisão de reconsideração, determino que o processo principal siga o seu trâmite regular, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado da Bahia para a emissão de seu parecer final sobre o mérito da questão, conforme determina a legislação.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Concede-se força de ofício à presente decisão.

Salvador, data registrada no sistema

RILTON GOES RIBEIRO

DESEMBARGADOR RELATOR